



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF
(2015/0187835-8)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
EMBARGANTE : ANDREIA QUEIROZ SILVA
EMBARGANTE : EDILEIA GOMES RIBEIRO
EMBARGANTE : EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
EMBARGANTE : OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Como já foi salientado no julgamento dos primeiros aclaratórios, não houve juízo sobre as alegativas de mérito deduzidas no apelo manejado pelos recorrentes, pois a irresignação não ultrapassou os óbices processuais.

4. Ao reiterarem-se embargos declaratórios com base em argumentação que já foi devidamente afastada pelo órgão colegiado, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF
(2015/0187835-8)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
EMBARGANTE : ANDREIA QUEIROZ SILVA
EMBARGANTE : EDILEIA GOMES RIBEIRO
EMBARGANTE : EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
EMBARGANTE : OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)
RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de novos embargos de declaração
opostos por Francisco José de Moraes Parente e outros contra acórdão proferido pela
Segunda Turma e publicado em 13/4/2016, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.
REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
CONTRADIÇÃO EXTERNA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão,
contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também
esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do
pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o exclusivo propósito dos embargantes em
rediscutir o mérito das questões já apreciadas por esta Corte, o que não
se admite na via aclaratória.

3. Admitem-se os declaratórios para corrigir vícios inerentes aos próprios
fundamentos do julgado, não se prestando esse recurso para sanar
suposta contradição entre o aresto embargado e o que foi decidido em
outros precedentes, especialmente quando eles não são dotados de força
vinculativa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes reiteram as alegativas de que o Superior Tribunal de
Justiça, em vários julgados, já reconheceu a ilegalidade no exame psicológico aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mesmo concurso em questão.

Sustentam o cabimento dos aclaratórios quando o aresto embargado deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência.

Defendem a necessidade de se uniformizar a prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, porquanto o aresto impugnado se encontra em dissonância com os precedentes desta Corte Superior.

A parte embargada manifestou-se às e-STJ, fls. 1.082/1.083.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.522 - DF
(2015/0187835-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

O CPC/15 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

Como já foi salientado no julgamento dos primeiros aclaratórios, não houve juízo sobre as alegativas de mérito deduzidas no apelo manejado pelos recorrentes, pois a irresignação não ultrapassou os óbices processuais. Transcrevo (e-STJ, fls. 1.011-1.013):

Quanto ao argumento de que os recorrentes foram aprovados em novo exame psicológico, esse ponto já foi objeto de análise em agravo de instrumento manejado perante a instância ordinária, o qual transitou em julgado. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto de um dos votos proferidos naquela oportunidade (e-STJ, fls. 680-681):

Os agravados ajuizaram, em 27.11.08, ação contra o Distrito Federal, visando anular ato que os eliminou do concurso, para técnico penitenciário, porque não recomendados no exame psicotécnico. O concurso foi realizado no ano de 2007.

Na ação que ajuizaram foi indeferida, em 27.11.08, a antecipação dos efeitos da tutela, com a qual pretendiam eles prosseguir no certame.

A decisão foi mantida pela Turma no julgamento de agravo de instrumento (fls. 79/83). O acórdão transitou em julgado em 4.5.09. (autos n. 2008.00.2.018251-1).

Como a entidade responsável pela realização do certame informou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em decorrência de decisão judicial, seria feita nova de avaliação psicológica para 47 candidatos do concurso, os agravados, requereram fosse antecipada a tutela para que eles -fizessem outro exame psicotécnico (fls. 112/8).

A decisão agravada deferiu o pedido deles.

Ocorre que não consta, nos autos, que alguma decisão judicial assegurou-lhes fazer novo exame psicotécnico. E nem mesmo aparece, nos autos, o nome deles entre os que fariam novo exame psicotécnico.

E, no edital de convocação para esse exame, publicado no DODF não consta o nome dos agravados (<http://download.universa.org.br/upload/17/201312129953184.pdf>). E a pretensão deles - de prosseguir no certame ou fazer novo exame - foi indeferida, decisão mantida pela Turma em acórdão que transitou em julgado.

A questão encontra-se, portanto, preclusa. Não é possível decidi-la novamente, sobretudo em sentido contrário ao que decidiu a Turma quando manteve a decisão que indeferiu, nos idos do ano de 2008, a antecipação da tutela requerida pelos agravados.

Nesse contexto, não é possível debater novamente o mesmo tema, haja vista a ocorrência da preclusão *pro judicato*.

Além disso, verifica-se que o acórdão impugnado na via especial consignou que a questão referente ao novo exame ficou prejudicada, diante da confirmação da validade do psicotécnico anteriormente realizado. Veja-se o seguinte trecho do julgado proferido no julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 838):

Ressalte-se que, se o primeiro exame psicológico realizado foi considerado válido, seja em razão da sua previsão em lei, seja por não possuir critérios subjetivos, não há porque adentrar a, análise da necessidade de realização de novo exame ou, ainda, da realização ou não do curso de formação, restando a análise de tais questões prejudicadas.

Logo, está evidenciado o intuito de os recorrentes suscitarem novo debate sobre questão que já foi definitivamente apreciada pela Corte *a quo*, o que revela-se descabido.

Quanto ao mais, valho-me da fundamentação já proferida na decisão monocrática, a qual aplicou, acertadamente, os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. A propósito:

No caso, convém registrar a seguinte passagem do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 803-805):

Nos termos do Enunciado nº 686, do Supremo Tribunal Federal, somente "por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". No caso em apreço constata-se que, além da previsão editalícia quanto ao exame psicológico, o concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi realizado de acordo com a Lei nº 3.669/2005 (que cria a carreira de atividades penitenciárias e respectivos cargos no quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências).

[...]

Assim, considerando, que, na hipótese vertente, não demonstrado nos autos que os critérios para realização do exame psicológico em apreço carregam evidente carga subjetiva, ao revés, está respaldada pela Lei específica e no edital do certame, a avaliação psicológica vergastada não se reveste de ilegitimidade, devendo o seu resultado ser confirmado.

Pelo que se verifica, o Tribunal de origem afastou o caráter subjetivo do exame psicotécnico com base nos elementos de prova carreados aos autos, de maneira que a revisão do tema demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, insuscetível nesta sede, a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda que superado esse ponto, tem-se que a solução da controvérsia demandaria a interpretação da própria legislação local, o que não é permitido na presente seara, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Destaque-se, ainda, que não houve a indicação de qualquer precedente de caráter vinculativo sobre a matéria especificamente decidida no apelo, seja sob a sistemática dos recursos repetitivos, seja por meio de incidente de assunção de competência.

Da mesma forma, a inadmissibilidade do apelo especial foi devidamente justificada pelo acórdão recorrido, de modo que não se verifica a existência de quaisquer das permissivas constantes do art. 489, § 1º, do CPC/15.

Na realidade, ao reiterar embargos declaratórios com base em argumentação que já foi devidamente afastada pelo órgão colegiado, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187835-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 765.522 / DF

Números Origem: 01539317320088070001 1539317320088070001 20080111539318 20080111539318AGS

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
AGRAVANTE	: ANDREIA QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE	: EDILEIA GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE	: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S) GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSE DE MORAIS PARENTE
EMBARGANTE	: ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS
EMBARGANTE	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ANDRE LUIS SOUSA FARIAS
EMBARGANTE	: ANDREIA QUEIROZ SILVA
EMBARGANTE	: EDILEIA GOMES RIBEIRO
EMBARGANTE	: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA
EMBARGANTE	: OSIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S) GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.